



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 3 de 12

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7553 DE 28 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Mongaguá, em conformidade da Lei nº 2.290, de 01 de outubro de 2008 e dá outras providências.”

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.290, de 1º de outubro de 2008 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO o §1º, do artigo 7º e o artigo 11, ambos Lei nº 2.290/08 que estabelecem respectivamente que “O CMDCA reger-se-á pelas disposições desta Lei e do seu Regimento Interno, aprovado por seus membros e por decreto do Prefeito, bem como o CMDCA será administrativamente regido por seu regimento interno sujeito a atualização destinada a disciplinar o funcionamento do órgão.”

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município estabelece a competência administrativa ao Prefeito Municipal em editar Decretos.

CONSIDERANDO a aprovação do Regimento Interno do CMDCA, aprovado em reunião ordinária datada de 09 de março de 2023.

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reger-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 2.290, de 1º de outubro de 2008 e por este Regimento Interno que assim dispõe.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares:

Art. 2º - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mongaguá - CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 2.290, de 01 de outubro de 2008.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, funcionará em instalações provisórias, fornecidas pelo Poder Público Municipal, na Casa dos Conselhos, na Av. Marina, 07 - Salas 01 e 02, Piso superior, Clube do Itapoan - Centro, Mongaguá/SP.

§ 1º. Cabe a administração pública fornecer a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica;

§ 2º. A dotação orçamentária a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros, pagamento de serviços de terceiros, publicações, material de consumo, deslocamento dos conselheiros a eventos e outras despesas.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 4 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II Da Composição:

Art. 4º - O CMDCA, na forma do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.290/2008 e suas alterações, é composto de (16) dezesseis membros efetivos, sendo 08 (oito) representantes do governo e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º. Os nomes, telefones e endereços (inclusive eletrônicos) das entidades governamentais e não governamentais que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seus respectivos representantes, serão publicados na imprensa local, assim como afixados em sua sede, na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal e órgãos públicos encarregados das políticas básicas e de assistência social, bem como comunicados ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e da Juventude local;

§ 2º. Na forma do disposto no art. 89, na Lei Federal nº 8.069/1990, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III Dos representantes do Governo:

Art.5º - Os representantes do governo junto ao CMDCA serão indicados dentre os Diretores dos órgãos públicos.

§ 1º. Serão indicados representantes dos setores responsáveis pela assistência social, saúde, educação, jurídico, contabilidade, fundo social de solidariedade, segurança pública municipal e cultura;

§ 2º. Para cada titular, será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser este Regimento Interno;

§ 3º. No caso de reiteração de faltas injustificadas, prática de conduta incompatível com a função e/ou outras situações previstas em lei ou neste Regimento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará representação ao Chefe do Executivo no sentido da substituição do respectivo representante governamental e aplicação das sanções administrativas cabíveis, bem como comunicará o fato ao Ministério Público, para a tomada das providências que entender necessárias.

Art. 6º - O mandato dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado ao tempo de permanência na função ou à frente da respectiva pasta.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, não podendo prejudicar as atividades do órgão;

§ 2º. O Chefe do Executivo deverá indicar o novo conselheiro governamental no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o afastamento a que alude o parágrafo anterior;

CAPÍTULO IV Dos representantes da Sociedade Civil:



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 5 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos entre as organizações representativas e entidades de atendimento legalmente constituída há pelo menos 01 (um) ano que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, nos moldes do disposto nos arts.87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º. A escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA dar-se-á por intermédio de assembléia realizada entre as próprias entidades que possuam o perfil acima indicado;

§ 2º. A vaga no CMDCA pertencerá à entidade escolhida, que indicará um de seus membros para atuar como titular e outro como suplente;

Art. 8º - De modo a assegurar o caráter plural e representativo do CMDCA, não será permitido que as entidades pertencentes a um determinado segmento e/ou que prestem determinada modalidade de atendimento ocupem mais de 01 (uma) vaga no Conselho ressalvada a inexistência de outras entidades interessadas e habilitadas a compor o órgão.

Parágrafo único. As entidades pertencentes a um determinado segmento e/ou que prestem determinada modalidade de atendimento poderão se candidatar e participar do processo de escolha livremente, sendo considerada eleita a mais votada, ficando as demais como suas suplentes, pela ordem de votação.

Art. 9º - O mandato das entidades representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 04 (quatro) anos, e não será permitida recondução automática.

Parágrafo único. A entidade poderá se habilitar a novo processo de escolha, sendo vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 10 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

Art. 11 - Todo o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. As notificações e comunicações ao representante do Ministério Público encarregado da fiscalização do processo de escolha dos membros do CMDCA serão efetuadas com a antecedência.

Art. 12 - Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes das entidades eleitas.obs. parte suprimida porque foi suspenso o art que falava sobre as entidades ter entidades suplentes, justamente porque fere com a ordem das colocações.

Art. 13 - A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDCA deverá indicar o novo conselheiro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo prejudicar suas atividades.

CAPITULO V Da Eleição da Diretoria e Reuniões do Conselho



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 6 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Para coordenação de suas atividades, o CMDCA elegerá uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e 1º Secretário e um 2º secretário os quais serão escolhidos por seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. Nos 60 (sessenta) dias que antecederem o término do mandato dos Conselheiros eleitos como membros da diretoria, esta, providenciará em nova eleição, que deverá realizar-se na segunda quinzena do mês que antecede ao término do mandato da mesma.

§ 2º. Se por qualquer motivo algum dos Conselheiros eleitos para compor a diretoria não mais fizer parte do CMDCA ou renunciar ao cargo na diretoria, deverá ser realizada uma reunião extraordinária com nova eleição, no prazo máximo de 20 dias, de modo a suprir a vaga até a complementação do mandato da diretoria eleita.

§ 3º. Se dentro dos prazos acima previstos a diretoria não providenciar nas eleições, qualquer Conselheiro poderá convocá-la.

Art. 15 - O conselho reunir-se á mensalmente de acordo com o calendário anual que será disponível e aprovado no mês de janeiro.

Parágrafo único. As sessões da Plenária Geral sejam elas ordinárias ou extraordinárias, instalar-se-ão em primeira chamada, com presença mínima de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos seus membros e em segunda chamada, realizada 15 (quinze) minutos após a primeira, com qualquer número de Conselheiros presentes.

CAPÍTULO VI Da Presidência do CMDCA

Art. 16 - O Presidente é o representante legal do CMDCA nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e a direção de todas as atividades internas, competindo-lhe:

- a) convocar, presidir, instalar e dar andamento às reuniões do CMDCA, dirigindo os trabalhos e apreciando as questões de ordem;
- b) determinar ao Secretário a leitura das atas e comunicações que entenda convenientes;
- c) estabelecer os pontos das questões sujeitas a votação;
- d) assinar as atas das reuniões, as resoluções, as correspondências e os demais expedientes que não contrariem os objetivos da Lei Municipal nº 2.290/2008;
- e) apresentar anualmente ao plenário do CMDCA, em sua última reunião ordinária o relatório resumido das atividades desenvolvidas;
- f) fazer executar todos os atos previstos neste Regimento, da Lei Municipal nº 2.290/2008 e na Lei Federal nº 8.069/1990, bem como os demais encargos de direção e orientação administrativa que não constituam atos privativos de outros membros.

Art. 17 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos, licença ou ausências.

CAPÍTULO VII Do Secretário



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 7 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Compete ao Secretário:

- a) redigir as atas, resoluções e toda a correspondência do Conselho ou determinar que funcionário o faça, sob sua responsabilidade e orientação;
- b) assinar, em conjunto com o Presidente as atas, resoluções e outros documentos que o Conselho determine;
- c) zelar pelos arquivos, livros e documentos do CMDCA, cuidando para que toda a correspondência seja protocolada;
- d) elaborar a pauta das reuniões do CMDCA, de acordo com as matérias encaminhadas até as 48hs anteriores à realização das mesmas e mantê-la disponível aos Conselheiros, para consulta, nas 24hs anteriores à sua realização;
- e) anotar as presenças e ausências dos Conselheiros e, mensalmente, verificar a ocorrência ou não de faltas injustificadas às reuniões, comunicando-as ao Presidente ou sendo deste as faltas ao Vice-Presidente;
- f) auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- g) secretariar, da mesma forma, os trabalhos da diretoria;
- h) exercer outras atribuições que venham a lhe ser conferidas em resoluções do Conselho.
- i) Compete ao 1º secretário substituir o Presidente e o vice-presidente em seus impedimentos, licença ou ausências.
- j) Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário em seus impedimentos, licença ou ausências.

CAPÍTULO VIII Dos Deveres dos Conselheiros:

Art. 19 - São deveres dos membros do CMDCA:

- I** - Conhecer a Lei Federal nº 8.069/1990, a Lei Municipal nº 2.290/2008 e suas alterações, e as disposições relativas à criança e ao adolescente contidas na Constituição Federal, Lei nº 8.742/1993, 9.394/1996, a Resolução 71 do CONANDA de 2001 e outros Diplomas Legais, zelando pelo seu efetivo e integral respeito;
- II** - Participar com assiduidade das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, justificando e comunicando com a devida antecedência as eventuais faltas;
- III** - Participar das Comissões Temáticas, mediante indicação da Presidência ou deliberação da Plenária do Conselho, exercendo as atribuições a estas inerentes;
- IV** - Buscar informações acerca das condições de vida da população infanto-juvenil local, assim como da estrutura de atendimento existente no município, visitando sempre que possível as comunidades e os programas e serviços àquela destinados;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 8 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

V - Encaminhar proposições e participar das discussões relativas à melhoria das condições de atendimento à população infanto-juvenil local, apontando falhas e sugerindo a implementação das políticas, serviços públicos e programas que se fizerem necessários;

VI - Atuar na defesa da Lei Federal nº 8.069/1990 e dos direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, procurando sempre que possível conscientizar a população acerca do dever de todos em promover a proteção integral da população infanto-juvenil;

VII - Opinar e votar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.

§ 1º. É expressamente vedada a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho;

§ 2º. Nenhum membro poderá agir ou se manifestar em nome do Conselho sem prévia autorização.

CAPITULO IX Das Comissões

Art. 20 - O CMDCA poderá formar comissões para a execução de atividades técnicas ou de assessoramento e desenvolvimento de atividades específicas a quem compete verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir parecer sobre as matérias que lhe forem distribuídas.

§ 1º. Os componentes das Comissões serão nomeados pelo presidente do Conselho após pleito entre os Conselheiros.

§ 2º. Em caso de saída de Conselheiro da comissão temática será realizado um novo pleito para dar seguimento à continuidade da mesma.

CAPITULO X Do Funcionamento Geral

Art. 21 - Para o desempenho de suas atribuições o CMDCA solicitará ao Poder Executivo funcionários, material administrativo e espaço apropriado para o cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 2290/08.

Parágrafo Único. Fica responsável o CMDCA a incumbência de comunicar à Administração a respeito de alterações que se façam necessárias para melhor atender às necessidades do Conselho.

Art. 22 - Os membros titulares do CMDCA poderão requerer licença de suas atividades, substituindo-se os mesmos, no período, por seus suplentes, ciente a entidade ou órgão que os indicou.

Art. 23 - São considerados membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros titulares e suplentes, devendo os conselheiros suplentes participar das reuniões com direito a voz.

§ 1º. Os conselheiros suplentes só terão direito a voto quando em substituição dos conselheiros titulares.

§ 2º. Se o conselheiro titular se ausentar durante 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa por escrito e acatada pelo Conselho, durante 12 meses desde o



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 9 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

início de sua nomeação o CMDCA comunicará a Administração solicitando a substituição do mesmo.

§ 3º. Se o conselheiro suplente se ausentar nas mesmas reuniões que haja ausência do conselheiro titular durante 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa por escrito e acatada pelo Conselho, durante 12 meses desde o início de sua nomeação o CMDCA comunicará a Administração solicitando a substituição do mesmo.

CAPITULO XI Das Reuniões do CMDCA

Art. 24 - CMDCA, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, em local pré-determinado.

§ 1º. As reuniões ordinárias realizar-se-ão mensalmente conforme cronograma.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, pela Diretoria ou por 05 (cinco) membros do CMDCA, com antecedência de, no mínimo, 48hs mediante comprovante da convocação, pré-determinando os assuntos para a reunião.

§ 3º. As reuniões solenes serão convocadas para se dar publicidade da atuação do CMDCA, empossar o Conselho Tutelar e sempre que o interesse público recomendar, desde que aprovada a convocação por metade, mais um, de seus membros presentes em reunião expressamente convocada para tal fim.

§ 4º. De cada reunião será lavrada ata circunstanciada e, havendo decisões, observar-se-á o disposto na Lei Municipal nº2290/08.

§ 5º. Nas atas constarão, expressamente, o nome dos Conselheiros e dos convidados presentes;

§ 6º. A justificativa das faltas às reuniões deverá ocorrer até a data da sessão seguinte àquela em que ocorreu a falta para votação pelo CMDCA em reunião ordinária. Exclui-se o voto dos respectivos Conselheiros faltosos no pleito sobre as justificativas dos mesmos;

§ 7º. O Conselheiro faltoso será notificado num prazo de 05 dias sobre o resultado do pleito sobre sua respectiva justificativa;

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime ou contravenção; descumprir os deveres de sua função, sendo que neste caso o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 26 - A penalidade de perda do mandato do Conselheiro será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo Presidente, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro(a), sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo(a) denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que ciente dos fatos tome as providências que entender necessárias.

§ 1º. O(a) Conselheiro(a) denunciado(a), instaurado o procedimento, deverá ser notificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo através de advogado(a) constituído;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 10 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar do(a) conselheiro(a) ter sido notificado(a), o Presidente do Conselho determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos;

§ 3º. Do despacho do Presidente marcando oitiva ou solicitando documentos, o(a) conselheiro(a) de direitos acusado(a), ou seu advogado constituído, deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências;

§ 4º. Após a colheita de prova, o Presidente do Conselho designará reunião para a votação da perda do mandato, sendo que nesta a votação será feita pelos conselheiros com presença de 2/3 (dois terços), exceto o (a) acusado(a), votando o Presidente somente no caso de desempate; (retirada a palavra conselheiro tutelar).

§ 5º. Decidida a perda de mandato, pelo Conselho, o Presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao Poder Executivo, à entidade que eventualmente indicou o (a) conselheiro (a) de direitos afastado e ao Ministério Público, providenciando o próprio Conselho de Direitos que providenciará a convocação do suplente para assumir as funções;

§ 6º. As decisões de advertência, suspensão ou perda do mandato do Conselho de Direitos, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;

§ 7º. No caso do (a) acusado (a) ser o (a) Presidente do Conselho, suas funções mencionadas neste artigo serão assumidas por conselheiro(a) de direitos indicado pela maioria de seus pares para tal mister;

§ 8º. A instauração de procedimento pelo Conselho para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que pelo Ministério Público haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim, ou inclusive a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o (a) conselheiro (a) de direitos denunciado (a).

§ 9º - A apreciação de matéria relativa à cassação do mandato de Conselheiro de Direitos deverá ser comunicada com antecedência mínima de 5 dias aos membros do CMDCA, excluído da votação o Conselheiro diretamente interessado no resultado da votação.

CAPÍTULO XII

Inscrições das Entidades Governamentais e Não Governamentais

Art. 27 - Serão considerados Programas destinados a crianças e adolescentes que constam no art. 90 do ECA.

Art. 28 - As entidades governamentais e não governamentais solicitarão inscrição dos seus programas no CMDCA.

§ 1º. A inscrição terá validade pelo período de um ano.

§ 2º. Em casos de novos programas, o pedido de inscrição poderá ser submetido ao CMDCA a qualquer tempo, devendo ser renovado a cada ano.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 11 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O programa inscrito será arquivado no CMDCA, em pasta própria da entidade, e serão remetidas cópias ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário para fiscalização da sua execução.

Art. 29 - As entidades não governamentais solicitarão a renovação do registro no CMDCA até dia 30 de abril.

§ 1º. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária;

§ 2º. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitualidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularidade constituída,
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) deverá se adequar a resolução vigente

§ 3º. O pedido de registro será distribuído pela comissão temática que levará para o Colegiado do CMDCA emitir parecer a respeito da adequação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da conveniência e oportunidade do deferimento do registro, de acordo com a política de atendimento, cujo parecer deverá ser apresentado à votação na primeira seção ordinária seguinte;

§ 4º. Serão considerados registrados os pedidos que obtiverem maioria simples na votação;

§ 5º. O registro terá validade pelo período de 02 (dois) anos;

§ 6º. Em casos de registros de entidades novas, os pedidos poderão ser submetidos ao CMDCA a qualquer tempo, devendo ser renovados na data de 30 de abril, devendo ser visitada no mínimo por dois conselheiros respeitando a paridade;

§ 7º. Os registros serão arquivados no Conselho, em pasta própria da entidade, e serão remetidas cópias ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário para fiscalização.

CAPÍTULO XIII Critérios de Fiscalização

Art. 30 - No mês de agosto, de cada ano, o CMDCA realizará visitas de fiscalização, aos Órgãos governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único. A fiscalização nas entidades será realizada pelo Presidente do CMDCA Vice-Presidente e dois conselheiros efetivos ou em exercícios, e deverá restringir-se ao cumprimento do Regimento Interno daquele órgão, devendo ser documentada em ata;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano VII | Edição nº 1405

Página 12 de 12



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - Em caso de denúncias de irregularidades, a qualquer tempo, o Presidente designará comissão para fiscalização e apuração das denúncias, relatando em ata o que constatar.

Art. 32 - As irregularidades constatadas terão prazo de trinta dias para que sejam sanadas.

Parágrafo único. As irregularidades que não forem sanadas em trinta dias deverão ser encaminhadas ao Presidente do CMDCA que representará ao Poder Judiciário para instauração de procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento.

CAPÍTULO XIV

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e do Plano de Ação

Art. 33 - Cabe ao CMDCA, por força do disposto no art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD), criada pela Lei Municipal nº 2.290/08.

Art. 34 - O CMDCA elaborará, até o dia 31 de Março de cada ano, um plano de ação que contenha, dentre outras especificidades, um plano de aplicação para os recursos captados pelo FUMCAD, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do município.

CAPÍTULO XV

Disposições Gerais

Art. 35 - Após a eleição da diretoria, na primeira reunião ordinária o Presidente dará posse aos Conselheiros suplentes, ao que substituirão os Conselheiros titulares nas suas ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 36 - Os atos da Diretoria que contrariem os objetivos da Lei Federal nº 8.069/1990 e Lei Municipal nº 2.290/2008 e suas alterações, poderão ser revistos pelo próprio CMDCA, que poderá invalidá-los pelo voto de metade mais um de seus membros.

Art. 37 - O presente Regimento Interno somente poderá ser alterado em reunião, especialmente convocada com aprovação dos membros.

Art. 38 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 39 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogada as disposições em contrário.

Parágrafo único. Cópia integral deste Regimento Interno será fornecida ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, bem como afixada na sede dos Conselhos Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 28 de junho de 2023.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito